



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Rua São Cristóvão, 144 - Bairro: Jardim Santos Dumont - CEP: 87706-070 - Fone: (44)3424-0300 - <http://www.jfpr.jus.br/> -
Email: prpvi01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5002156-10.2018.4.04.7011/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - NOVA LONDRINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - CRTR/PR em face da Presidente da Comissão de Concursos do Município de Nova Londrina/PR, objetivando a retificação do edital do concurso nº 001/2018, para provimento, dentre outros cargos, de 01 vaga de Técnico em Radiologia (Operador de Raio X), além de cadastro de reserva, a fim de adequar a remuneração prevista no certame aos termos da ADPF 151, que teria fixado o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em 2 salários mínimos à época do julgamento (06.05.2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade.

Pedi, ainda, em caráter liminar, a suspensão do certame até que fosse retificado o edital no tocante à alteração da remuneração prevista.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando *"houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Os fundamentos lançados pelo impetrante são relevantes.

Realmente, o Edital nº 001/2018, aberto pelo Município de Nova Londrina/PR, com base em leis municipais, destina-se ao provimento de uma vaga de Técnico em Radiologia (Operador de Raio X), com previsão de remuneração de R\$ 1.329,18 (mil trezentos e vinte nove reais e dezoito centavos), para uma carga horária de 24 horas semanais (EDITAL3, evento 1).

A Constituição Federal, no art. 22, inciso XVI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, *in verbis*:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe:

"Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade."

A Lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública. Com efeito, estando determinada profissão submetida à disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

Não se trata de reconhecer hierarquia da legislação federal em relação à municipal, mas sim a incompetência desta última para tratar da matéria, haja vista o disposto no texto constitucional.

Assim, se o legislador federal entendeu por bem fixar remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação da Constituição Federal.

Esse também é o posicionamento e. TFR da 4ª Região, conforme ilustram os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.394/85.. O Conselho Regional de Radiologia, como órgão fiscalizador do exercício profissional, sustenta a natureza regulamentar do exercício da profissão e defesa dos interesses específicos da categoria que representa. Assim, a sua legitimidade decorre do poder-dever, que lhe é conferido pelo art. 5º, LXX da CF/88 e Lei nº 7.394/85. A Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. Adequação do edital à limitação de 24 horas semanais para o exercício de atividades que exponham o Técnico em Radiologia às condições insalubres inerentes ao exercício específico de sua atividade profissional, consistentes na operação de equipamentos emissores de radiação (Raio-X). **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas na Lei nº 7.394/85 devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.** (TRF4, APELREEX 5003237-02.2015.404.7010, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em **08/04/2016**) (destaquei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO.- **Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual,** editada conforme delegação prevista*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavai

na Lei Complementar nº 103/2000. (TRF4 5002098-24.2015.404.7007, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 17/03/2016) (destaquei)

Nesse contexto, deve prevalecer a determinação contida no artigo 16 da Lei nº 7.394/85.

Por fim, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar tal dispositivo legal, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011).

Por sua vez, a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final do processo também resta comprovada, haja vista que a prova objetiva será aplicada em breve, mais precisamente em 14.10.2018 ("Tabela 1" do EDITAL).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 001/2018, adequando a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia (Operador de Raio X) ao disposto no art. 16 da Lei nº 7.394/1985, nos termos da fundamentação, devendo o trâmite do certame ficar suspenso até o cumprimento da medida.

Deixo de fixar multa-diária, haja vista que a suspensão do certame é suficiente para garantir o cumprimento da medida.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que cumpra com urgência a liminar.

Notifiquem-se a autoridade) impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e a pessoa jurídica interessada para que tome ciência da impetração e da faculdade de a qualquer tempo promover seu ingresso no feito.

Em seguida, **dê-se vista** ao MPF para opinar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005555960v12** e do código CRC **d606c0e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO JOSÉ PINHEIRO
Data e Hora: 13/9/2018, às 17:33:53



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavai

5002156-10.2018.4.04.7011

700005555960 .V12